



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email:
balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001808-59.2023.8.24.0048/SC

IMPETRANTE: RAFAEL ALT SANTOS DE CHAVES

IMPETRANTE: MAURÍCIO KOCHÉ

IMPETRANTE: SANDRA MARIA LUIZAO MARQUES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC -
BALNEÁRIO PIÇARRAS

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC - BALNEÁRIO PIÇARRAS

DESPACHO/DECISÃO

A questão da possibilidade de procuradores públicos receberem honorários já foi pacificada pelo STF no julgamento da ADI 5910, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 30/5/2022:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1. À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Também o CPC, em seu artigo 85, §19 prevê que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei", norma declarada constitucional pelo STF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

A lei em questão - que regulamentou o §19 acima citada, no caso dos autos, é a Lei Complementar Municipal n. 198/2022, a qual "Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS de Balneário Piçarras, fixa critérios para a distribuição dos honorários de sucumbência, em virtude da Lei Federal nº 13.105/2015, e dá outras providências".

No caso, o projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo prevendo as regras para a concessão do REFIS no âmbito do Município de Piçarras, observou e respeitou o direito aos advogados públicos ao recebimento dos honorários advocatícios.

Todavia, a emenda legislativa aprovada pela Câmara de Vereadores suprimiu o direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que afastou o direito aos honorários sucumbenciais em toda e qualquer hipótese de refinanciamento, retirando dos procuradores públicos direito que lhes é garantido por lei federal (CPC).

Veja-se que, judicializada a cobrança, os honorários deixam de ser verba cobrada pela Municipalidade e passa a fazer parte dos direitos dos advogados que assumem a titularidade da ação de execução competente. Nesse caso, a norma passa a ter natureza processual e, como tal, cabe a União legislar sobre a matéria.

Diferentemente é, no caso, quando o refis é deferido no âmbito administrativo, uma vez que não houve judicialização da questão tampouco participação do corpo jurídico do Município. Daí que se poderia aceitar, na espécie, a exclusão de 100% dos honorários.

Assim, por ora e por questão de cautela, DEFIRO A LIMINAR E SUSPENDO OS EFEITOS da Lei Municipal n. 953/2023 até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se.

Cite-se a pessoa jurídica respectiva.

Intime-se, também, a procuradoria da Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras, a fim de que se manifeste sobre a questão.

Após as manifestações, ao Ministério Público.

Tudo feito, retornem para julgamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043809735v3** e do código CRC **41d360bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR

Data e Hora: 30/5/2023, às 16:6:38

5001808-59.2023.8.24.0048

310043809735 .V3